



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.165.048 - PR (2009/0047928-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)
ARLINDO MENEZES MOLINA E OUTRO(S)
SÉRGIO MURILO DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DANIEL FRANCISCO BRAGA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS SANCHES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL HIPOTECÁRIA. EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE CITAÇÃO DO CÔNJUGE DAQUELE QUE PRESTA AVAL NO TÍTULO. AUSÊNCIA. NULIDADE.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que *"não viola a disciplina processual o acórdão que anula o processo de execução de título executivo extrajudicial com garantia pignoratícia e hipotecária, pela ausência da citação do cônjuge do executado"* (REsp 87.853/MA, Rel. Ministro **CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**, TERCEIRA TURMA, DJ de 15.12.1997)

2. Precedentes: REsp 468.333/MS, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 1º/12/2009, DJe de 14/12/2009; REsp 49669/RS, Rel. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, QUARTA TURMA, julgado em 14/11/2000, DJ de 12/2/2001; REsp 212.447/MG, Rel. Ministro **BARROS MONTEIRO**, QUARTA TURMA, DJ de 9.10.2000.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 16 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.165.048 - PR (2009/0047928-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)
ARLINDO MENEZES MOLINA E OUTRO(S)
SÉRGIO MURILO DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DANIEL FRANCISCO BRAGA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS SANCHES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de fls. 232-234, que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado a anulação do processo executivo, em razão da falta da citação do cônjuge do executado.

Em suas razões recursais, o agravante sustenta, em suma, que: (a) *"(...) a decisão ora agravada necessita ser reparada, uma vez que a matéria já foi superada por esse E. Tribunal Superior, como se pode constatar pelo julgamento do REsp 740.331" (fl. 246);* (b) *"(...) vale ressaltar que garantidor hipotecário não é parte em processo judicial, mas sim garantidor da dívida, o que por si só justifica a desnecessidade da citação" (fl. 246);* (c) *"Absurdo será anular o processo desde o seu dealbar para que ocorra citação não prevista em lei, onerando as partes e o judiciário" (fl. 248)*

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, seja o recurso submetido à apreciação da Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.165.048 - PR (2009/0047928-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)
ARLINDO MENEZES MOLINA E OUTRO(S)
SÉRGIO MURILO DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DANIEL FRANCISCO BRAGA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS SANCHES E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Inicialmente, não merece acolhida a alegação do agravante de que o entendimento constante das razões da decisão agravada teria sido superado, inclusive transcrevendo a ementa do REsp 740.331/RS (Rel. Ministro **LUIZ FUX**, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/11/2006, DJ de 18/12/2006, p. 318).

Ocorre que o aludido precedente trata de demanda com objeto diverso do presente caso, pois não se refere a execução de hipoteca constante em cédula de crédito rural, tampouco trata especificamente da ausência de citação de cônjuge do avalista do referido título.

Verifico, assim, que, não tendo os argumentos trazidos pelo recorrente o condão de infirmar a decisão recorrida, deve ser mantido o *decisum* ora agravado pelos seus próprios e suficientes fundamentos, os quais trago ao colegiado para serem apreciados:

*"A jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior é no sentido de que, '(...) não viola a disciplina processual o acórdão que anula o processo de execução de título executivo extrajudicial com garantia pignoratícia e hipotecária, pela ausência da citação do cônjuge do executado' (REsp 87.853/MA, Rel. Ministro **CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**, TERCEIRA TURMA, DJ 15.12.1997). O referido aresto ficou assim ementado:*

'Execução com garantia pignoratícia e hipotecária. Necessidade de citação do cônjuge do executado. precedente da corte.

1. Na linha de precedente da corte, não viola a disciplina processual o acórdão que anula o processo de execução de título executivo extrajudicial com garantia pignoratícia e hipotecária pela ausência da citação do cônjuge do executado.

2. Recurso não conhecido.'

Nesse sentido, confira-se ainda:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL HIPOTECÁRIA. CÔNJUGE DO DEVEDOR. LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Há legitimidade passiva, para a ação de execução, do cônjuge do devedor de cédula rural com garantia hipotecária. Precedentes.

2. Recaindo a execução sobre bem imóvel dado em garantia, nos termos do art. 655, § 2º, do CPC, mostra-se imprescindível a participação da esposa na execução, uma vez que eventual penhora também atingirá sua meação, tendo em vista a concessão contratual realizada por esta.

3. Além do mais, a obrigatoriedade do litisconsórcio decorre da possibilidade de expropriação imobiliária, independentemente de o cônjuge figurar no contrato, seja como devedor, garantidor ou apenas aquiescendo em relação a sua meação.

4. Recurso especial conhecido e provido.'

(REsp 468.333/MS, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 14/12/2009)

'EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA AD CAUSAM DA MULHER DO AVALISTA, QUE ANUIU À CONSTITUIÇÃO DA GARANTIA HIPOTECÁRIA, COMPROMETENDO INCLUSIVE A SUA MEAÇÃO.

- O garante de dívida alheia equipara-se ao devedor. Quem deu a garantia deve figurar no pólo passivo da execução, quando se pretenda tornar aquela efetiva. Precedentes.

- Caso em que, ademais, os executados nomearam o bem hipotecado à penhora. Litisconsórcio passivo necessário entre o garante hipotecário e seu cônjuge.

Recurso especial conhecido e provido.' (REsp 212.447/MG, Rel. Ministro **BARROS MONTEIRO**, QUARTA TURMA, DJ 9.10.2000, grifou-se)

Assim, tendo o acórdão rejeitado o pedido de anulação da execução feito pelo executado, ora recorrente, manifestou-se em desconformidade com o entendimento desta Corte Superior, devendo ser reformado."

Como reforço dos fundamentos transcritos acima, destacamos ainda os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL HIPOTECÁRIA. CITAÇÃO DE CÔNJUGE DO DEVEDOR-HIPOTECÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CPC, ART. 585, III.

I. O cônjuge do devedor de cédula rural com garantia hipotecária tem legitimidade passiva para a execução, em face da constrição de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua meação. Precedentes.

II. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 49669/RS, Rel. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, QUARTA TURMA, julgado em 14/11/2000, DJ de 12/2/2001, grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PRESTADOR DE GARANTIA HIPOTECÁRIA. ESCLARECIMENTO QUANTO À LEITURA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. QUESTÃO FÁTICA. DESCABIMENTO REEXAME DA PROVA.

O recurso especial não se presta ao reexame da prova.

Se a execução vai atingir o bem dado em garantia, os signatários da hipoteca devem integrar a relação processual executiva. Todavia, não é lícito ao credor exigir daquele que tão-somente entregou seu bem em hipoteca, mais do que isso.

Recurso não conhecido."

(REsp 114128/MG, Rel. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**, QUARTA TURMA, julgado em 23/11/1999, DJ de 8/3/2000, p. 117)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0047928-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1165048 / PR

Números Origem: 4579582 457958201 457958202

EM MESA

JULGADO: 16/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DANIEL FRANCISCO BRAGA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS SANCHES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ARLINDO MENEZES MOLINA E OUTRO(S)
ADVOGADOS : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)
SÉRGIO MURILO DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula Hipotecária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ARLINDO MENEZES MOLINA E OUTRO(S)
ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)
SÉRGIO MURILO DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DANIEL FRANCISCO BRAGA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS SANCHES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.